

**PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Ofício nº 167/2014/GCGJ.

Maceió, 10 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça
CEP: 70175-900 Brasília/DF

Assunto: **Envio de informações – Acompanhamento de cumprimento de decisão 0000629-13.2014.2.00.0000**

Senhor Conselheiro,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho cópia das informações solicitadas por esse Órgão Censor, em anexo, nos autos do processo eletrônico acima mencionado, para conhecimento.

Respeitosamente,


DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
Corregedor Geral da Justiça



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE REGISTRO E CONTROLADORIA

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 00000629-13.2014.2.00.0000
Requerente: Conselho Nacional de Justiça

INFORMAÇÕES

Cuida-se de Ofício encaminhado pelo **Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça**, solicitando informações a este Órgão Censor acerca do cumprimento da decisão exarada no Pedido de Providências de nº 1261-78.2010.2.00.0000, que tramita junto ao CNJ, referente à proibição para os cartórios de registro de títulos e documentos realizarem notificações fora de sua circunscrição, observando o princípio da territorialidade.

No tocante ao atendimento da referida decisão por este órgão, cumpre ressaltar que no cenário normativo nacional, o tema ora tratado recebeu, nos últimos quatro anos, diferentes encaminhamentos, refletindo sobremaneira no *modus operandi* dos órgãos fiscalizadores da administração do Poder Judiciário, o que não fora diferente no Estado de Alagoas.

Isso porque, apesar de ter sido proferida decisão no referido Pedido de Providências em 6 de abril de 2010 proibindo a prática de tal conduta a todos os cartórios de registro de títulos e documentos da federação, em 4 de maio de 2010 o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar suspendendo seus efeitos e apenas em 7 de fevereiro de 2013 esse *decisum* foi cassado, voltando a vigorar a proibição.

Nessa seara, a ciência por parte deste Tribunal de Justiça, acerca do restabelecimento da decisão citada somente ocorreu em **02 de dezembro de 2013**, por meio de Ofício encaminhado pelo CNJ, cujo processo, neste Órgão Censor, recebeu o nº 01970-9.2013.002. Registre-se, ainda que nos autos do processo de nº 00084-3.2014.002, ao qual se encontra apensado o processo suso mencionado foi proferida decisão, em 23 de janeiro de 2014, proibindo essa prática e determinando a imediata comunicação a todas as serventias do Estado de Alagoas.

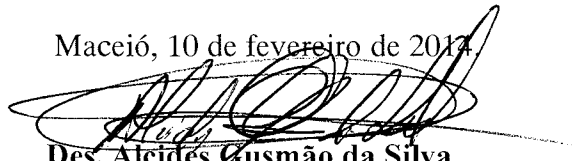
Sendo o que havia a informar, Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, em



PODER
JUDICIÁRIO
DE MACEIÓ

resposta ao documento ora tratado, remetendo-lhe cópia da decisão proferida nos autos de nº 00084-3.2014.002, pelo sistema E-CNJ, nos termos da Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010, do Respeitável Órgão.

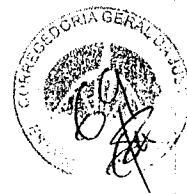
Maceió, 10 de fevereiro de 2017



Des. Alcides Gusmão da Silva
Corregedor-Geral da Justiça



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº 00084-3.2014.002

Requerente: Gabriel da Silveira Matos - Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO

DETERMINAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO. ATO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÕES DE ENTENDIMENTOS NAS CORTES SUPERIORES. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO CNJ. DETERMINAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE NOTIFICAÇÕES FORA DAS RESPECTIVAS CIRCUNSCRIÇÕES CARTORÁRIAS DESDE 07/02/2013. INFORMAÇÕES A ESTA CGJ EM 02/12/13. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INFORMAÇÃO A TODAS AS UNIDADES DO ESTADO DE ALAGOAS.

Dispõem os autos sobre determinação oriunda do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de se apurarem as circunstâncias atinentes à informação submetida àquele Respeitável Órgão acerca de “*notificação realizada pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL, supostamente sem a observância do Princípio da Territorialidade*”. (fl. 02).

Consta, ademais, no documento embasador do processo em tela, que seja remetido ao Ilustre Conselho o resultado da apuração ora referenciada, bem como a fiscalização do devido cumprimento, pelas serventias extrajudiciais, da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0006939-69.2013.00.0000, cujas cópias instruem o ato em comento.

Tão logo efetivou-se o recebimento, em 15 de janeiro do ano em curso, do comando em tela, proferi despacho, à fl. 18, por meio do qual restou consignado: “*Diante da existência de recente decisão em consulta formulada pelo 1º Registro de Títulos e Pessoas Jurídicas de Maceió, proferida pelo Corregedor em Substituição, Des. Klever Rêgo Loureiro, comanda-se a extração de cópia do Processo nº 02057.5.2013.002 e posterior juntada aos autos em epígrafe*”.

Realizada tal providência, operou-se a conclusão do feito.

É o relatório.

Preliminarmente, registre-se que houve decisão desta Corregedoria-Geral da Justiça dispondo sobre circunstância semelhante à que deu azo à presente apuração, qual seja, *inobservância ao princípio da territorialidade*, comando este proferido pelo **Desembargador Corregedor em Substituição**, no processo nº 02057-9.2013.002, ao passo que o mencionado

despacho de fl. 18 dos presentes autos, consistira em medida de cautela, a bem da elucidação, neste Órgão Censor, dos fatores procedimentais concernentes à suscitada violação a imperativo principiológico.

Da análise dos autos do aludido processo de nº 02057-9.2013.002, cujas cópias do inteiro teor se encontram às fls. 19/26, constata-se consulta elaborada pelo Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Maceió, por meio da qual o então requerente alega que *“vem sendo intimado para se manifestar em processos administrativos que têm como objeto a expedição de notificações extrajudiciais, sem a suposta observância ao princípio da territorialidade”*. (fl. 19), ao tempo em que afirma *“inexistência de qualquer determinação legal no sentido de se aplicar o princípio da territorialidade aos atos de notificações extrajudiciais por via postal pelo Oficial Registrador”*. (fl. 22). E, após minuciosa argumentação favorável ao seu intuito inicialmente exposto, requer deste Órgão Censor, *“pronunciar-se acerca da legalidade ou não do ato de notificação extrajudicial por via postal com aviso de recebimento praticado sem a observância ao Princípio da Territorialidade”*. (fl. 26).

Eis que, no exercício do mister de substituição do Cargo de Corregedor-Geral da Justiça, decorrente da fruição de férias de seu titular, em observância às normas regimentais aplicáveis, o Eminentíssimo Desembargador Klever Rêgo Loureiro, em resposta àquele pleito em questão, proferiu decisão, em 17 de dezembro de 2013, pela **possibilidade** de notificação extrajudicial, sem que se observem os limites territoriais da respectiva serventia, seguindo, dessa feita, posicionamento até então adotado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, outrossim, pela Corte Superior de Justiça.

Nesse particular, utilizando-se do poder de autotutela da administração pública, ora invocado com o fito de proceder às necessárias revisões, bem como possíveis adequações dos atos deste Órgão Censor aos respectivos ditames normativos e, sobretudo, primando pela estabilidade das relações jurídicas constituídas, convém pontuar que, a construção procedimental acerca da matéria em voga até então estabelecida na atual gestão da Corregedoria-Geral da Justiça, de fato, ocorreu nos moldes elencados no comando exarado pelo Corregedor-Geral Substituto, e isso se deu em estrita observância ao entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme texto de ementa transcrito por aquele em sua decisão, relativo a julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 381.771/MS, publicado no DJE em 10 de dezembro do ano próximo passado, isto é, quatro dias antes de sua manifestação naquele feito.



No entanto, incumbe salientar que, no âmbito do cenário normativo nacional, o tema ora tratado recebeu, nos últimos quatro anos, diferentes encaminhamentos, quer pelo Conselho Nacional de Justiça quer pelo Superior Tribunal de Justiça e isso reflete, sobremaneira, no *modus operandi* dos órgãos fiscalizadores da administração do Poder Judiciário, o que não fora diferente no Estado de Alagoas.

É ver.

O Conselho Nacional de Justiça, no pedido de providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000, proferiu, em 06/04/2010, decisão no sentido de que: “*os Oficiais de Títulos e Documentos de todo o país obedeçam ao princípio da territorialidade*”.

Observem-se trechos do *decisum* lançado no feito acima mencionado:

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil- IRTDPJBRASIL em face deste Conselho a objetivar que seja estendido aos Oficiais de Títulos e Documentos de todo o território nacional a proibição do encaminhamento de notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação.

Alega o requerente que conforme consta do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva realizada no Estado do Espírito Santo, o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, afirmou que deve ser observado o princípio da territorialidade por todas as serventias extrajudiciais com atribuição para proceder ao registro de títulos e documentos em todo o território nacional.

Informa que, em que pese ter sido o mencionado Auto de Inspeção aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, alguns Oficiais de Registro de Títulos e Documentos mantêm a prática de registrar e enviar, diretamente e principalmente pelo correio, notificações a destinatários que se encontram fora da área territorial da delegação.

Tendo em vista que a matéria discutida neste feito tem repercussão geral e considerando a existência de diversos procedimentos administrativos dirigidos a este Conselho a tratar do mesmo assunto, determinei a intimação de todos os Tribunais de Justiça para prestarem informações.

Os Tribunais de Justiça prestaram as informações solicitadas (INF8, DOC9, INF12, INF14, INF15, INF16, INF17, DOC18, INF19, INF20, INF21, INF22, INF23, INF24, DOC25, INF26, INF27, DOC28, INF29, INF30, INF31, INF32, INF33, DOC34, INF35, DOC36, INF37, INF39, INF40 E INF41).

[...]

Desta forma, o entendimento deste Conselho é no sentido de que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente realizem



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deve ser observado o princípio da territorialidade.

A primeira decisão, proferida no PCA n. 642, obrigou somente os registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo e a segunda, proferida quando da aprovação do Auto Circunstanciado de Inspeção do Poder Judiciário do Espírito Santo, não obstante ter declarado que o princípio da territorialidade fosse observado pelos registradores de todo o País, não providenciou a intimação de todos os Tribunais Estaduais do teor da decisão, razão pela qual determinei a intimação destes para que não haja equívocos quando do cumprimento por todos os registradores de títulos e documentos.

Tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 25 do RICNJ, o pedido pode ser apreciado monocraticamente, uma vez que há entendimento anteriormente firmado pelo Plenário deste Órgão.

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar que os Oficiais de Títulos e Documentos de todo o País obedeçam ao princípio da territorialidade.

Intimem-se os Tribunais Estaduais, assim como as serventias a eles vinculadas, para dar integral cumprimento a esta decisão.

Decorrido o prazo sem a apresentação de eventual recurso administrativo, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010.

LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
Conselheiro

Sucedo que, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Dias Toffoli, nos autos do Mandado de Segurança nº 28772, impetrado por Limongi, Wirthmann Vicente e Bruni Advogados S/S, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, suspendeu, liminarmente, no dia 29/04/2010, o comando do dispositivo supratranscrito. Medida esta que, no julgamento final do remédio constitucional em tela, precisamente em 1º de fevereiro de 2013, perdera a sua eficácia, haja vista o Senhor Ministro ter constatado, *ipsis litteris*:

Após a instrução do processo, e atento às ponderações tanto das partes quanto do Procurador-Geral da República, tenho que o presente mandado de segurança não merece seguimento. É que falta ao impetrante legitimidade para defender o alegado direito líquido e certo “*de continuar a utilizar quaisquer Cartórios para notificar extrajudicialmente devedores independentemente da circunscrição territorial*”.

[...]

Ante o exposto, **não conheço** do mandado de segurança e **casso** a liminar de fls. 295/305. Custas pelo impetrante, não havendo que se falar em condenação em honorários de advogado, nos termos da Súmula nº 512 desta Corte. (sem destaques



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



no original).

Eis que no aludido julgado oriundo do Conselho Nacional de Justiça, o Ilustre Conselheiro Relator fez menção ao teor no Procedimento de Controle Administrativo nº 642, por meio do qual restou assentado que: “*Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para declarar a ilegalidade da prática adotada pelos registradores de títulos e documentos do Estado de São Paulo, consistente em proceder às notificações extrajudiciais, por via postal, para Municípios de outros Estados da Federação, ressalvados os atos já praticados***”.

O Conselheiro Relator do feito acima descrito assim se pronunciou no seu voto:

Esse procedimento subtrai a competência dos demais registradores de títulos e documentos do país, implanta concorrência predatória que pode inviabilizar o serviço de títulos e documentos de outras comarcas que obedecem ao valor dos emolumentos da tabela, desequilibra a autonomia financeira que deve ser preservada para todas as unidades dos serviços e ofende frontalmente o estabelecido na seara legal prescrita no art. 160 da Lei de Registros Públicos no qual se estabelece que as notificações feitas em municípios diversos daquele em que se encontra a sede do titular, quando lhes for requerida, podem ser requisitados aos titulares que tenham competência no outro município onde o ato deva ser praticado.

Pois bem, inobstante aquela decisão - direcionada a todas as unidades da federação - tenha sido prolatada em em 6 de abril de 2010, a **notificação** deste Tribunal de Justiça, no feito em referência, somente ocorreu em **02 de dezembro de 2013**, cujo processo, neste Órgão Censor, recebeu o nº 01970-9.2013.002.

Ressalte-se, por deveras oportuno, que no documento que instruiu a aludida comunicação a este Tribunal de Justiça, outrossim, acostado ao comando atinente ao feito em voga (fls. 03/04) fez-se constar um quadro explicativo acerca das oscilações até então constantes na ordem vigente quanto ao tema sob consulta no presente feito, na medida em que o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Gabriel da Silveira Matos assim se pronunciou:

Por estes motivos, a título de compreensão dos fatos para fins de verificação de eventual descumprimento de uma das referidas decisões por determinado cartório, a realizade que neste momento se verifica é a seguinte:

- CARTÓRIO DE SP: Estão impedidos de notificar fora do Estado de SP desde 26/05/2009; cartórios do es: Estão impedidos de notificar fora do Estado de ES desde 14/10/2009;
- CARTÓRIOS DAS OUTRAS Ufs:
- Foram impedidos de notificar fora de seus Estados a partir de 08/04/2010 até 03/05/2010;



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

- Voltaram a poder notificar a partir de 04/05/2010;
- Foram novamente impedidos de notificar fora de seus Estados a partir de 07/02/2013.

Ademais, em apego à coerência procedimental, insta salientar que, nos moldes do que vem sendo aplicado no ordenamento jurídico pátrio, **não** é comum que se procedam pesquisas para fins de adequação de entendimentos técnico jurídicos – no campo atrelado à jurisprudência – nos arquivos do **Respeitável Órgão Nacional**, acerca de matérias do teor da ora em discussão, cujo cerne consiste em interpretação/adequação de texto legal.

Ao passo que, como é cediço, tal praxe está afeta aos posicionamentos do **Superior Tribunal de Justiça** (Corte responsável pelo controle das normas infraconstitucionais), conforme veio se manifestando esta Corregedoria-Geral de Justiça em processos administrativos anteriormente em tramitação.

Forte nessas constatações, aferidas mediante as necessárias apurações atendendo ao comando exarado pelo Conselho Nacional de Justiça, CHAMO À ORDEM os procedimentos cartorários atinentes à matéria ora ventilada para, em observância ao princípio da segurança jurídica, DECLARAR A IMPOSSIBILIDADE de notificação extrajudicial por via postal com aviso de recebimento, sem que, para tanto, se observem limites territoriais.

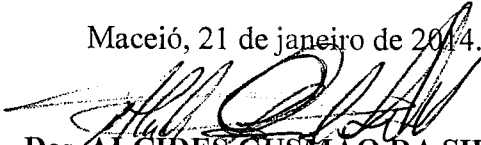
Comuniquem-se, *incontinenti*, às serventias extrajudiciais deste Estado, acerca do teor deste *decisum*, bem como da proferida no Pedido de Providências nº 0006939-69.2013.00.0000 (fls. 03/04), fazendo juntar as respectivas cópias, para conhecimento e cumprimento.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, em resposta à determinação que ensejou o processo em tela, remetendo-lhe cópias do inteiro teor deste, pelo sistema E-CNJ, nos termos da Portaria nº 52, de 20 de abril de 2010, do Respeitável Órgão.

Por fim, proceda-se ao apensamento destes aos autos de nºs 02057-9.2013.002 e 01970-9.2013.002, dada a estreita correlação entre as matérias abordadas.

Publique-se.
Cumpra-se.

Maceió, 21 de janeiro de 2014.


Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA